

REFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2122 – Setor 04 - CEP: 76.928-000 - Fone: (069) 3645-1145

DECRETO Nº 185/GAB/2024,
De, 04 de Outubro de 2024.

“REGULAMENTA O RECOLHIMENTO E DISPÕE SOBRE O RATEIO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS ENTRE ADVOGADOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRÓPOLIS/RO.”

O Sr. **ANTONIO ZOTESSO**, Prefeito do Município de Teixeiraópolis/RO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, e,

Considerando que os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Teixeiraópolis/RO, for representado por sua Procuradoria Jurídica Municipal, constituem verbas de natureza alimentar, nos termos das Leis Federais nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil) e Súmula Vinculante nº 47 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a verba honorária é um direito assegurado pela legislação federal que enseja por parte dos Advogados Públicos, sejam Procuradores Municipais, Assessores ou Assistentes Jurídicos, o direito sobre os honorários dos processos nos quais o Município logrou-se vitorioso, ante a condenação da parte "ex adversa" ao pagamento da verba de sucumbência;

Considerando que o Município de Teixeiraópolis possui em seus quadros, servidor(es) que exerce(m) a função de Advocacia Pública e está(ão) devidamente inscrito(s) na OAB/RO;

Considerando que a pessoa jurídica de direito público pode estabelecer procedimentos próprios sobre a regulamentação da distribuição de honorários advocatícios de sucumbência entre os seus representantes nos respectivos processos;

DECRETA
CAPÍTULO I
DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei Municipal nº 1.054/GAB/2020, de 17 de julho de 2020, que “Dispõe sobre os honorários advocatícios oriundos do princípio da sucumbência, por arbitramento, acordo judicial e/ou extrajudicial, nas ações, causas e procedimentos em que o Município de Teixeiraópolis/RO, for representado por sua Procuradoria Jurídica Municipal”.

Art. 2º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador Jurídico do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária específica dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

§ 1º O Procurador Jurídico do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados na conta bancária específica de Honorários Advocatícios Sucumbenciais.



REFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2122 - Setor 04 - CEP: 76.928-000 - Fone: (069) 3645-1145

§ 2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Teixeiraópolis/RO, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda e Esporte deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária específica de Honorários Advocatícios Sucumbenciais.

Art. 3º Os valores de que trata a referida Lei, serão repassados ao(s) procurador(es), advogado(s) e assessor(es) jurídico(s) na forma e prazo fixados neste Decreto.

§ 1º A Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda e Esporte consignará os valores dos honorários na folha de pagamento do(s) Procurador(es), sob a rubrica "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS".

§ 2º Cabe à Secretária Municipal de Administração, Planejamento, Fazenda e Esporte proceder à retenção em apartado do Imposto de Renda na fonte dos valores especificados e pagos na forma do § 1º, cujo produto desta arrecadação caberá à União, nos termos do art.153, III, c/c art.158, I, da Constituição Federal.

§ 3º Os valores percebidos como honorários advocatícios sucumbenciais pelo(s) Procurador(es) Municipal(is), nos termos da Lei e deste Decreto, não se incorporam ao seu padrão de vencimento, para qualquer efeito, não gerando, portanto, direito futuro.

§ 4º Não incide contribuição previdenciária sobre os valores distribuídos na forma da Lei e deste Decreto.

Art. 4º Os recursos da Conta Corrente de Honorários Advocatícios Sucumbenciais, serão pagos ou distribuídos na sua totalidade entre ao(s) Procurador(es) do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo ou comissionado, lotados na Procuradoria Jurídica do Município, mediante apuração da participação individual(is) em cada processo.

Art. 5º O pagamento deverá ser realizado juntamente com vencimentos mensais, deste que requerido e apresentado demonstrativo dos recursos, mediante acordo entre os profissionais até dia 15 de cada mês.

Art. 6º Na regulamentação da execução orçamentária do Município não serão admitidas restrições de qualquer natureza, por envolver transferência de verbas pertencentes em caráter privado e de cunho alimentar aos Advogados Públicos enquadrados na Lei e neste Decreto.

Art. 7º Os honorários enquadram-se como valores por ingresso extraorçamentário, conforme art. 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 4.320/1964.

CAPÍTULO II
DO PAGAMENTO E/OU RATEIO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE
SUCUMBÊNCIA

Art. 8º Nas ações judiciais de qualquer natureza, de competência da Procuradoria Jurídica do Município, em que for parte o Município de Teixeiraópolis/RO, seja da Administração direta ou indireta, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, serão depositados na Conta Corrente nº 44465-0, agência nº 1404-4 do Banco do Brasil SA - MUNICIPIO TEIXEIROPOLIS - Honorários Advocatícios Sucumbenciais para pagamento e/ou rateio na forma deste Decreto.

§ 1º O disposto no caput deste artigo tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.



REFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS
ESTADO DE RONDÔNIA
Lei Estadual nº 571/1994 (lei de criação).

Av. Afonso Pena, nº 2122 – Setor 04 - CEP: 76.928-000 - Fone: (069) 3645-1145

§ 2º Os honorários previstos no caput deste artigo são verbas de natureza privada, não fazem parte do orçamento público, não constituem encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§ 3º Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária.

§ 4º No caso de pedido de parcelamento extrajudicial protocolizado após o ajuizamento da ação executiva fiscal, ou em se tratando de parcelamento judicial, o valor dos honorários advocatícios será de 10% (vinte por cento) do valor total parcelado e pago junto a primeira prestação.

§ 5º O percentual a que se refere o § 4º será previamente noticiado ao optante pelo parcelamento, cabendo ao Departamento de Tributo informar o número da conta corrente para fins de depósito/transferência eletrônica, bem como instruir o depositante que o faça de forma identificada.

Art. 9º Os valores dos honorários advocatícios de sucumbência de que trata o presente Decreto, serão pagos diretamente ao advogado que tiver atuado no processo.

Art. 10º O rateio dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais deve ser feito, proporcionalmente, entre os patronos que tiveram atuação efetiva em benefício do Município e, que comprovam tal participação, na proporção de sua atuação, ocasião em que deve ser analisado o trabalho efetivamente desenvolvido por cada um dos patronos, o que não se restringe ao peticionamento no processo, uma vez que a atividade desenvolvida pelo advogado é muito mais abrangente e excede à referida atividade.

Art. 11º Se no processo estiver atuado mais de um advogado serão calculados o rateio na seguinte proporção:


- I. Uma cota-parte de 30% (trinta por cento) pela propositura ou contestação da ação.
- II. Uma cota-parte de 30% (trinta por cento) pela apresentação de razões ou contrarrazões de recurso.
- III. A cota-parte de 70% (setenta por cento), nos processo sem recursos ou de 40% (quarenta por cento) no processo com recursos, serão calculados pelo tempo de acompanhamento da ação, proporcionalmente para cada advogado.

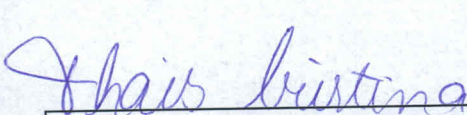
Art. 12º Os casos de afastamento do cargo, bem como na hipótese de exoneração, o Procurador terá direito de continuar participando do rateio dos recursos dos Honorários Advocatícios Sucumbenciais, pelo prazo que cada processo que atuou, estiver em andamento.

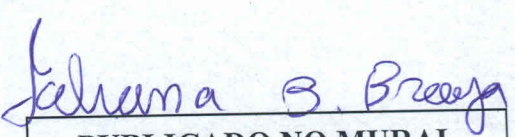
Art. 13º É vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Art. 14º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Teixeirópolis, 04 de Outubro de 2024.


ANTONIO ZOTESSO
Prefeito Municipal


PUBLICADO NO MURAL
Da Prefeitura Municipal de
Teixeirópolis – RO
De: 04/10/2024 a 12/10/2024


PUBLICADO NO MURAL
Da Câmara Municipal de
Teixeirópolis – RO
De: 04/10/2024 a 12/10/2024